

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O JOVEM INFRATOR: EM BUSCA DE UMA
RESOLUÇÃO HUMANIZADA

JÚLIA ARARIPE DE PAULA FONSECA

Rio de Janeiro

2018.1

JÚLIA ARARIPE DE PAULA FONSECA

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O JOVEM INFRATOR: EM BUSCA DE UMA
RESOLUÇÃO HUMANIZADA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Fernanda Prates.

Rio de Janeiro

2018.1

JÚLIA ARARIPE DE PAULA FONSECA

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O JOVEM INFRATOR: EM BUSCA DE UMA
RESOLUÇÃO HUMANIZADA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Fernanda Prates.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2018.1

RESUMO

Este trabalho pautou-se em reflexões a respeito da justiça restaurativa como forma de atenuar e mudar as práticas vigentes de apuração e resolução de conflitos; mais especificamente, em situações que envolvem jovens. Para auxiliar a construção do pensamento e a organização das justificativas a respeito da referida prática, foi construída a seguinte questão-problema: As práticas restaurativas são um instrumento de viés humanitário para resolver situações relacionadas a adolescentes em conflito com a lei? Uma das motivações é a constatação de que o sistema penal vigente opera numa lógica de vingança e punição, proveniente da ideia de que a violação da norma jurídica representa uma ofensa ao Estado. É possível afirmar que a justiça restaurativa está qualificada e comprometida com a humanização da justiça, empenhada na reintegração do infrator em seu ambiente sociotemporal, na minimização dos efeitos do dano à vítima, bem como determinada a preencher as lacunas emocionais e de relacionamento, trilhando um caminho para a construção de uma sociedade mais saudável.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; Jovem infrator; Reintegração social; Direito; Prática restaurativa.

ABSTRACT

This work was based on reflections on restorative justice as a way to mitigate and change current practices of calculation and resolution of conflicts; more specifically, in situations involving young people. To assist in the construction of thought and the organization of justifications regarding this practice, the following problem question was constructed: Are restorative practices an instrument of a humanitarian bias to solve situations related to adolescents in conflict with the law? One of the motivations is the fact that the current penal system operates in a logic of revenge and punishment, stemming from the idea that the violation of the legal norm represents an offense to the State. It is possible to affirm that restorative justice is qualified and committed to the humanization of justice, committed to the reintegration of the offender in its socio-temporal environment, minimizing the effects of harm to the victim, and determined to fill the emotional and relationship gaps, way to building a healthier society.

Keywords: Restorative justice; Young offender; Social reintegration; Right; Restorative practice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITOS E IDEIAS	12
1.1 Origens das práticas restaurativas	12
1.2 Antecessores da justiça restaurativa	13
1.3 Justiça restaurativa: o berço de uma nova forma de resolver conflitos	14
1.4 As múltiplas faces da justiça restaurativa	17
1.5 Justiça retributiva <i>versus</i> justiça restaurativa	20
2 A REINTEGRAÇÃO SOCIAL COMO UMA REALIDADE POSSÍVEL	26
2.1 A (in)tolerância da delinquência juvenil	26
2.2 O aprendizado como forma de reintegração	27
2.3 As políticas públicas como forma de reintegração	28
3 QUEM É O JOVEM INFRATOR?	31
4 PRINCIPAIS PRÁTICAS RESTAURATIVAS	40
5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	43
5.1 A Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário	43
5.1 O caso de São Caetano do Sul	46
5.2 A justiça restaurativa no Brasil: o caso de Porto Alegre	47
5.3 A justiça restaurativa no Brasil: o projeto de Brasília	48
5.4 Prós e contras segundo Achutti	49
CONCLUSÕES	53
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

“A Ideia de um mundo sem grades” (MONCAU, 2013) discute a eficácia do sistema penal vigente. Para a autora, quando um crime é cometido, a sociedade deseja, precipuamente, estabelecer um culpado. Além disso, acredita-se que os indivíduos devem ter aquilo que merecem, o que significa receber as consequências de seus atos, que pode ser entendido como receber a dor.

Essa forma de entender a justiça tendo a dor como a punição maior, é antiga e suas práticas arrastam-se no decorrer da História.

Foucault (2013) alerta que já havia protestos de toda ordem contra os suplícios desde a segunda metade do século XVIII. A constatação era evidente: a punição não poderia continuar sendo um confronto físico entre soberano e condenado, sob o olhar da plateia e vinculado à intermediação de um carrasco. Esse *modus operandi* foi se tornando intolerante e revoltante, ante a crueldade dele emanada.

O sistema penal vigente trabalha numa lógica de vingança e punição, que se baseia na ótica de que a violação da norma jurídica retrata uma ofensa ao Estado, que é a instituição incumbida de impor uma pena como penalidade natural ao mal praticado, infligindo ao infrator dor e sofrimento. Por outro lado, emerge a justiça restaurativa, como uma nova perspectiva, fundada pela afirmação de valores como a “responsabilização, inclusão, participação e diálogo”, que podem corresponder aos “anseios civilizatórios inadiáveis nos tempos presentes em que a violência teima em se impor como forma natural de sociabilidade” (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 7).

Desse modo, o paradigma restaurativo altera o foco de abordagem e parte de um novo ponto de vista a respeito do que seja crime, considerando-se crime como o conflito que acomete o equilíbrio que se traduz em paz entre os sujeitos. Assim, é possível transcender a mera busca de culpados e sua punição para a edificação de “reconhecimento social de todos os envolvidos e de

proposições compartilhadas de reparação, superação e prevenção de danos” (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 7).

Como menciona Moncau (2013), na justiça penal, o crime caracteriza-se como violação de estatutos pré-definidos e o Estado coloca-se na posição de prejudicado. Nesse caso, a justiça penal quer saber quem é o culpado. Já na justiça restaurativa, considera-se que a infração envolve a violação de uma pessoa a outra e preocupa-se com a restauração do problema, ou seja, definir o que deve ser feito a fim de minorar os percalços.

Moncau (2013) menciona a juíza aposentada Maria Lucia Karam, a qual assevera que a ideia de que a pena cumpre seu intento já mostrou ser ineficaz. A juíza ressalta que o sistema penal vem imprimindo cada vez mais rigor em seus procedimentos justamente para tentar deter um número cada vez maior de crimes! Karam apud Moncau (2013, p. 29) observa que há uma falsa crença de que o sistema penal seja o único meio de se enfrentar as situações de conflito.

Há outras formas de intervenções sociais, “como as realizadas por instituições de saúde e assistência social, instituições informais como a família, escolas, igrejas, associações”. Karam (apud Moncau, 2013, p. 29) ressalta a necessidade de se evitar a estigmatização, que afeta não só a vida do apenado, mas também de sua família e lembra que o sistema penal não evita novos conflitos, pois só intercede depois que os delitos ocorreram. Nas palavras da pensadora, “O sistema penal não evita novos conflitos, apenas intervém depois dos fatos acontecidos e tão somente para efetivar uma danosa, dolorosa, seletiva, excludente e inútil punição”.

A justiça restaurativa surge como uma visão para além da punitiva, na qual valores como o consenso, coparticipação, inclusão social, compaixão, reintegração, responsabilização, e reparação são protagonistas.

Destaca-se, na justiça restaurativa o estreitamento de laços entre os indivíduos envolvidos na relação afetada pelo crime, com o intuito de se comunicarem e poderem, juntos, encontrar um desfecho mais adequado ao restabelecimento de um entendimento socialmente adequado. Essa é,

portanto, uma medida alternativa, ainda que complementar ao modelo punitivo tradicional (SANTOS, 2014).

A justiça restaurativa traz uma nova condição para o processo pelo caminho do diálogo entre as partes envolvidas, pela reflexão sobre o erro e sobre como ele permeia o cotidiano do ser humano. Além disso, a justiça restaurativa evidencia a importância do perdão e, por esses motivos, pode ser interpretada como um projeto que converte o sistema penal em um sistema mais humanitário e justo para todos aqueles que se encontram em uma relação de conflito (SALIBA, 2009).

A justiça restaurativa, envolvida pelos ideais de uma cultura de paz e de práticas de não violência, entre outras motivações, promove um conceito de democracia ativa que transforma indivíduos e comunidades, qualificando-os ao exercício da pacificação de conflitos de forma a interromper as cadeias de exponenciação da violência (BRANCHER, 2011).

Nesse contexto, a vítima desempenha uma posição central no processo de resolução do conflito e dele participa ativamente, ora se manifestando, ora expondo suas necessidades, de forma a contribuir para a obtenção de um acordo reparatório que atenda a seus interesses. A justiça restaurativa, desse modo, visa à satisfação dos interesses da vítima (SANTOS, 2014).

O autor do delito participará do processo de forma ativa, comunicando-se com o ofendido e apresentando as motivações que o levaram a uma atitude criminosa. No que concerne ao ofensor, a justiça restaurativa tem como natureza principal a responsabilização ativa. Isto significa que haverá um processo de reflexão e de conscientização do incidente ao delinquente, visando provocar no ofensor seu arrependimento. De forma análoga, busca-se sensibilizá-lo pelo trauma causado à vítima, para que, posteriormente, possa assumir as consequências de seu ato, reparando os danos (SANTOS, 2014).

A justiça restaurativa tem, em seu bojo, a participação da sociedade na aplicação da justiça. Além da vítima, que teve seu direito ferido diretamente, a comunidade também é vista

como vítima secundária ou indireta do delito. Assim sendo, lhe é conferida possibilidade de participação no processo restaurativo para solução do conflito (SANTOS, 2014).

Nesse modelo alternativo de justiça, a participação dos envolvidos é voluntária e há um consenso entre eles para que haja a obtenção de um acordo proporcional e razoável, com o intuito de recompor os danos causados, bem como trazer o infrator à responsabilização e à reintegração social (SANTOS, 2014).

Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo investigar se as práticas restaurativas resultam em uma resolução de cunho sócio-humanitário, em âmbito nacional, especificamente para os adolescentes em conflito com a lei.

Essa temática justifica-se pelo notório crescimento da violência nas mais diversas instâncias, tais como a doméstica e contra as minorias (negros, LGBT etc.). Em função da sua amplitude, nos deteremos não somente aos casos de violência perpetrados pelos jovens infratores. No entanto, essa temática não justifica-se somente pelo aumento da violência, mas, também, pela evidente percepção de que a lógica punitiva atual é ineficaz e obsoleta.

Nesse sentido, a questão-problema que permeia este estudo é: As práticas restaurativas são um instrumento de viés humanitário para resolver situações relacionadas a adolescentes em conflito com a lei?

Para responder a essa pergunta, esta pesquisa foi dividida em cinco capítulos. O primeiro capítulo – *A justiça restaurativa: conceitos e ideias* – faz um inventário das noções e reflexões sobre a Justiça Restaurativa, seus paradigmas e as bases que unem os envolvidos em busca de uma solução viável e que restitua a paz entre aqueles próximos ao conflito.

O capítulo 2, intitulado *A reintegração social como uma realidade possível*, aborda mais especificamente a reconstrução dos vínculos da criança e do adolescente com a comunidade ao seu redor, principalmente aquela na qual vivem suas famílias, de forma que se possa compreender

o enredamento que envolve o jovem infrator, mostrando um caminho a seguir para além do direito tradicional e observando a relação dessa criança ou adolescente com a sociedade.

O capítulo 3 – *Quem é o jovem infrator?* – descreve o perfil do jovem infrator e as legislações que surgiram ao longo do tempo, ora protegendo ora marginalizando essas crianças e adolescentes.

O capítulo 4 – *Principais práticas restaurativas* – discorre sobre as mais importantes formas de atuação no agir restaurativo, baseando-se na obra de Achutti (2016), a saber: Justiça restaurativa e abolicionismo penal.

O capítulo 5 – *A justiça restaurativa no Brasil* – exhibe casos ocorridos no país em que a justiça restaurativa vem sendo aplicada, como os de São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília.

Por fim, são apresentadas as conclusões e, em seguida, as Referências bibliográficas utilizadas nesta pesquisa.

1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITOS E IDEIAS

A justiça restaurativa emerge como uma modalidade alternativa e emergencial de mediação de conflitos, em meio a um sistema penal corroído. Vários são os autores que buscam conceitos a respeito deste modelo de se fazer justiça, o qual ainda está em construção.

1.1 Origens das práticas restaurativas

Esse movimento em prol de práticas restaurativas começa a ecoar por volta dos anos 70 do século passado, em países como Nova Zelândia, África do Sul, EUA, entre outros. Essas práticas envolviam experiências de mediação entre vítima e infrator, nas quais “a primeira descreve o impacto que o ato lhe causou e o segundo apresenta sua versão ou explicação” (MONCAU, 2013, p. 26).

Conforme descreve Jaccoud (2005), as sociedades comunais, ou seja, as sociedades que antecederam os Estados europeus e as coletividades nativas, priorizavam as práticas cujo regulamento social era orientado à manutenção da coesão do grupo. Nestas sociedades, os interesses coletivos estavam acima dos interesses individuais e a transgressão de uma norma gerava “reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema”. Ainda que as formas punitivas (vingança ou morte) não fossem excluídas, “as sociedades comunais tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social” (JACCOUD, 2005, p. 163).

Cabe ressaltar que a justiça restaurativa expandiu-se por inúmeros países e há programas em andamento, com resultados otimistas em diversos países, como, por exemplo, a Comunidade Europeia, a África do Sul, os Estados Unidos, o Chile e a Colômbia (SIMÕES; BITENCOURT, 2015).

Em entrevista ao CNJ (2014), o pioneiro na implantação do método no país, o juiz Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) explicou

como funciona essa prática e citou bons exemplos de como ocorre a aplicação da justiça restaurativa. Ao ser perguntado sobre o **que** significa Justiça Restaurativa, o juiz respondeu:

Costumo dizer que Justiça Restaurativa é uma prática que está buscando um conceito. Em linhas gerais poderíamos dizer que se trata de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima. Surgiu no exterior, na cultura anglo-saxã. As primeiras experiências vieram do Canadá e da Nova Zelândia e ganharam relevância em várias partes do mundo. Aqui no Brasil ainda estamos em caráter experimental, mas já está em prática há dez anos. Na prática existem algumas metodologias voltadas para esse processo. A mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de que se busque ali acordo que implique a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como, por exemplo, a reparação de danos emocionais.

1.2 Antecessores da justiça restaurativa

Achutti (2016) faz um levantamento da mudança ocorrida na história das relações de poder entre os homens, do ponto em que a vítima e a comunidade deixaram de ser os protagonistas nas resoluções de conflitos, ficando essa função destinada ao rei e juristas especializados. Assim, figuras religiosas, por exemplo, visitavam sua diocese e averiguavam os fatos ocorridos. Essa forma de apuração de responsabilidades transferiu o sistema acusatório para o sistema processual inquisitivo. Nesse sistema, a noção de dano foi deslocada para o conceito de infração. Nessa ótica, o Estado passa a ser a “principal vítima da conduta lesiva” (ACHUTTI, 2016, p. 50).

Até então, os conflitos eram resolvidos entre os implicados e “as regras a serem observadas eram produto de um consenso entre membros da comunidade.” (ACHUTTI, 2016, p. 51). Essa participação coletiva nas decisões foram suplantadas pelo poder do Estado moderno. O dano ficou em segundo plano e o que mais passou a ser especulado foi a desobediência ao poder do soberano. A vítima deixou de ser a figura protagonista no processo enquanto a restituição ao monarca, em forma de multas, passou a prevalecer.

Obviamente, essa forma de inquirir era múltipla, havendo a convivência de vários modelos, inclusive restaurativos no Estado moderno. O direito processual moderno foi resultado de um longo percurso, estruturado em peculiaridades políticas, geofísicas, econômicas, culturais

de cada nação. Assim sendo, o processo penal, de acordo com Achutti (2016), é uma construção humana – e, como tal, pode sofrer inúmeras modificações, em busca de novas formas de resolução de conflitos.

Desse modo, não há impeditivos para se pensar uma política criminal focada massivamente na redução da violência. Uma das possibilidades para que isso ocorra é o surgimento do movimento da justiça restaurativa.

1.3 Justiça restaurativa: o berço de uma nova forma de resolver conflitos

Achutti (2016) cita Braithwaite (2002, p. 55), ao mencionar que o primeiro caso a despertar interesse pela justiça restaurativa no Ocidente ocorreu em Ontário, Canadá, num programa comunitário que “buscava mediar conflitos entre vítimas e ofensores após a aplicação da decisão judicial”. Esses programas de reconciliação também envolviam a luta por direitos civis e das mulheres. Nos Estados Unidos, nos idos de 1960, lutava-se também pelo desencarceramento e pela criação de formas alternativas ao sistema prisional, em busca ao respeito aos direitos dos encarcerados.

Ao se fazer uma retrospectiva, é possível identificar movimentos que foram considerados os precursores da justiça restaurativa, tal como a luta contra a discriminação de gênero e racial; o desenvolvimento de conselhos comunitários de justiça; programas de conciliação entre vítima e ofensor; grupos de defesa de mulheres e crianças vítimas de violência física e mental; conferência de grupos familiares, entre outros (ACHUTTI, 2016).

Segundo Strang (2002) apud Achutti (2016), a expressão *justiça restaurativa* passou a ser empregada na década de 70, caracterizando os encontros entre vítimas e ofensores, com a presença de um mediador, com foco na reparação e conciliação.

A justiça restaurativa foi sendo difundida e desenvolvida paulatinamente, em diversos lugares do planeta, e não há um órgão pré-definido encarregado de determinar o que é e o que não é justiça restaurativa.

Achutti (2016, p. 61) menciona diversos autores e ressalta que, nesse novo método, o crime deixa de ser visto como uma violação à lei e é percebido como um dano causado a uma pessoa. Unem-se vítimas, ofensores, comunidades próximas e mediadores em torno da resolução do mal causado, suas consequências e implicações no futuro.

No bojo dessa forma de operar a justiça, os indivíduos envolvidos no problema retornam ao seu ambiente mais restrito e íntimo, que é o lugar originário, onde o conflito despertou.

Esse método reconstrói a relação entre pessoas, deixando a justiça criminal em segundo plano e resgatando a figura da vítima ao papel de protagonista.

Pelo menos no Brasil, a justiça restaurativa é reconhecida não apenas como uma propensão no espectro jurídico para a resolução de conflitos, nem tampouco como uma filosofia, ou um novo modelo de justiça, mas como um meio de apreender boas formas de agir e pensar humanitários, em uma perspectiva de paz e segurança para uma sociedade pouco consciente de sua possibilidade de realizações (SIMÕES; BITENCOURT, 2015).

Para Johnstone e Van Ness (2007) apud Achutti (2016, p. 59), a justiça restaurativa é “um movimento social global que representa enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos”.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014), a justiça restaurativa é “Conhecida como uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, a prática tem iniciativas cada vez mais diversificadas e já coleciona resultados positivos”. Tal prática não é realizada pelo juiz, mas por um mediador, que não precisa ter, necessariamente, formação jurídica. Pode ser, por exemplo, uma assistente social. Esse mediador promove o encontro entre vítima e ofensor e, eventualmente, entre as pessoas que apoiam um e outro. Dar suporte ao ofensor não significa apoiar o crime, mas prestar assistência a

ele no que se refere à reparação de danos. Nesse ambiente, busca-se uma solução que seja aceitável para todos (CNJ, 2014).

Tal técnica, conforme ressaltado por Saliba (2009), não pretende abolir o sistema penal em sua totalidade, mas engendrar medidas alternativas que complementem o tratamento de conflitos. Para Santos (2014), este novo modelo surge como um método auxiliar que tem como objetivo complementar a restituição da paz.

A justiça restaurativa pode ser aplicada em crimes considerados mais leves e, também, aos mais graves. No Brasil, na maioria das vezes, trabalha-se com os crimes mais leves porque ainda não há infraestrutura adequada para os crimes mais graves. Em outros países, há até uma preferência para os crimes mais graves porque as soluções são mais visíveis. A multiplicidade de crimes e delitos e as possibilidades a serem encontradas para seu desfecho são muito grandes.

Tenha-se como exemplo um sequestro-relâmpago. Após o crime, uma determinada vítima desenvolveu um temor a partir do episódio ocorrido, associando seu agressor a todas as pessoas que a remetam ao infrator, criando um medo em sua vida, um estereótipo. Independentemente do processo judicial contra o criminoso, precisa haver uma forma viável que faça essa vítima retomar a sua segurança emocional. É possível que, se o ofensor tiver a oportunidade de encontrar com sua vítima, por exemplo, e puder explicá-la porque ela foi escolhida, talvez esse fato possa resolver essa insegurança que ela vai levar para o resto da vida (CNJ, 2014).

Vale ressaltar que a justiça restaurativa não elimina o não cumprimento da pena tradicional. Ambos os processos podem – e frequentemente são – concomitantes. O mediador não determina a redução da pena. Ele promove um acordo de reparação de danos, o qual pode ser feito antes do julgamento. Observa-se que a justiça restaurativa é um conceito em construção. Segundo o juiz Asiel Henrique de Sousa, em entrevista para o CNJ (2014)

Há experiências na fase de cumprimento da pena, na fase de progressão de regime etc. Mas nos crimes de pequeno potencial ofensivo, de acordo com artigo 74 da Lei n. 9.099, de 1995, o acordo pode inclusive excluir o processo legal. Já quando falamos de infrações cometidas pelo público infante-juvenil há outras possibilidades como a remissão ou a não judicialização do conflito após o encontro restaurativo e o estabelecimento de um plano de recuperação para que o adolescente não precise de

internação, desde que o resultado gere segurança para a vítima e reorganização para o infrator. Em São Paulo e no Rio Grande do Sul, por exemplo, há juízes com larga experiência na Justiça Restaurativa com adolescentes, por meio de um processo circular e desritualizado, mais lúdico.

1.4 As múltiplas faces da justiça restaurativa

Pinto (2008) apud Cruz (2013, p. 81) explica que o procedimento restaurativo jamais poderá contrariar os princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais. Se isso ocorresse, haveria a violação do princípio da legalidade em sentido amplo. Desse modo, a aplicação da justiça restaurativa deve respeitar as condições legais “para que sua existência, validade, vigência e eficácia sejam reconhecidas”. Se assim não o for, “o procedimento e seus atos restaram inexistentes, nulos e/ou ineficazes e, portanto, inaptos para irradiar efeitos jurídicos”.

Brancher (2006) esclarece que a justiça restaurativa é uma atitude de transformação, que opta por uma relação não conflitual, já que dialoga com o próprio sistema vigente e o acolhe. Nesse sentido, apresenta-se como complementar, pela disponibilidade de convívio com o próprio sistema, dentro dele, buscando enriquecê-lo, no sentido de dar a esse sistema algo que lhe falta, transformando-o, a fim de que se possa, institucionalmente, incorporar a superação dessas faltas.

Saliba (2009) conceitua a justiça restaurativa como um exercício de soberania e democracia participativa, voltado a uma justiça penal e social inclusiva, onde haja diálogo entre as partes envolvidas no conflito e a comunidade, para que a solução seja a melhor possível. O autor continua, afirmando que as peculiaridades devem ser analisadas e resolvidas em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, de forma que a solução seja extensível a todos.

Para Gomes Pinto (2005), justiça restaurativa é um processo voluntário, com viés de informalidade e que tem lugar, geralmente, em espaços comunitários, sem os rituais formais do cenário judiciário. Nesse processo, há a intervenção de um ou mais mediadores ou facilitadores, no qual podem ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para que os resultados restaurativos possam ser alcançados, de forma que sejam supridas as necessidades individuais e coletivas das partes, e que se consiga a reintegração social da vítima e do infrator.

Zehr (2006, p. 416) assevera que justiça restaurativa é uma justiça que possibilita a integração e que está atenta às premências de todos os envolvidos no conflito: a vítima, o ofensor e a comunidade. Os atores dessa justiça propiciam aos implicados a oportunidade de expressarem aquilo que acreditam ser justo. Para o referido autor, é medular a existência de respeito, que, para ele, advém da humildade para atingi-lo. Nessa concepção de humildade, o autor inclui a ausência da ideia de vitórias.

O referido autor prossegue, ressaltando a ideia de incluir, nesse paradigma, a consciência dos limites daquilo que os envolvidos sabem, reconhecendo que esse saber é tão somente uma visão parcial da realidade. Do mesmo modo, aquilo que é sabido é influenciado pela formação e identidade de cada indivíduo e pode não ser verdadeiro para outras pessoas. O que é fundamental para a justiça restaurativa é o compromisso da escuta, inclusive aquelas que discordam. Ao se ter como base o respeito e a humildade, é possível evitar que a abordagem restaurativa da justiça transforme-se em um fardo – ou mesmo uma arma passível de ser usada contra as pessoas.

Melo (2005) apresenta cinco fundamentos nos quais se assentam a justiça restaurativa. O primeiro exprime outra concepção da relação entre indivíduo e a sociedade no que diz respeito ao poder. Ao invés de prevalecer uma visão vertical da compreensão do que é considerado justo, a justiça restaurativa auxilia na resolução horizontal e pluralista de uma situação conflitiva. O segundo fundamento concentra-se nas particularidades dos que estão envolvidos e nos valores ali presentes, evidenciando-se, assim, as situações que levam ao conflito. O terceiro ponto refere-se a privilegiar a relação, mais do que dar uma resposta ao Estado. Nesse sentido, o conflito e suas tensões relacionais atingem outro patamar; ao invés de se destroçar, eliminar, reduzir, o movimento é de trabalhar, elaborar, potencializar aquilo que pode ter de positivo.

O quarto fundamento indica a contrariedade a um modelo meramente centrado no acerto de contas com o passado. A justiça restaurativa possibilita uma relação diferenciada com o tempo, ressaltando que há termos a serem acertados entre os envolvidos no presente, com vistas ao futuro. O quinto item observado por Melo (2005) ao analisar estas singularidades e suas circunstâncias de existência subjacentes à norma, é que este modelo avança para o esboramento

dos limites indicados pelo direito liberal, permitindo uma consciência social dos problemas aventados nas situações de conflito.

Sica (2006) ressalta que a justiça restaurativa deve ser fundada baseando-se em dois pilares, a saber: a expansão dos espaços democráticos e a edificação de novas formas de regulação social. No entanto, para o autor, a justiça restaurativa deve ser vista como um instrumento capaz de instituir um novo paradigma de justiça e não apenas representar mais uma técnica de solução de conflitos ou uma forma de abrandamento processual.

O conceito da justiça restaurativa refere-se à justiça como valor e não apenas como um regime instituído e regulatório. Esse modelo tem o foco nas urgências determinantes e emergentes do conflito, de maneira a estreitar relações e tornar todos os participantes corresponsáveis. Nesses encontros, é necessário o estabelecimento de um plano de ações que possa restabelecer laços familiares e sociais, compensar danos e promover compromissos futuros mais harmônicos, em busca de uma sociedade melhor para todos.

Esse paradigma baseia-se num princípio de inclusão e de responsabilidade social, incluídos no bojo do que se pode entender como responsabilidade ativa. Nesse sentido, é essencial, na aprendizagem da democracia participativa, que as relações entre indivíduos e comunidades sejam fortalecidas para que assumam o papel de pacificadores de seus próprios conflitos e, assim, descontinuarem as cadeias de reprodução da violência (SIMÕES; BITENCOURT, 2015).

De um modo geral, um dos pontos que diferencia a justiça restaurativa de outros métodos de resolução de conflitos é a sua forma de enfrentar e agir fundadas “em valores e princípios como o respeito, a honestidade, humildade, responsabilidade, esperança, empoderamento, interconexão, autonomia, participação, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados”. Esses princípios, em origem, bem como todas as suas possibilidades de interpretações podem ser traduzidos em um só pensamento: uma proposta de se repensar os valores de uma sociedade e instigar a existência de uma comunidade “participativa, cooperativa e solidária” (SIMÕES; BITENCOURT, 2015, p. 7).

Ao se fazer referência à justiça restaurativa, remete-se a uma justiça penal com viés mais democrático, a qual concede aos cidadãos a possibilidade de lidarem com os próprios conflitos, que anteriormente lhes eram usurpados pelo Estado, bem como desenvolver na comunidade a afinidade e o diálogo intersubjetivo, superando um cotidiano de afastamento, em que os indivíduos convivem uns com os outros, mas mantendo certa distância (SANTOS, 2014).

Achutti (2016) enumera algumas características centrais da justiça restaurativa. A primeira é a participação da vítima nas discussões sobre o ocorrido, incluindo as deliberações sobre a forma como os danos gerados pelo conflito serão reparados. A segunda característica enumerada pelo autor é a de que, após o processo de discussões, pode ser que o ofensor não seja preso, ainda que ele admita a prática de um delito e que haja provas que corroborem sua confissão. A terceira diz respeito à possibilidade (e desejo) de que as partes cheguem a um consenso sobre como resolver a situação. Por fim, a quarta característica é a de que “os operadores jurídicos deixarão de ser os protagonistas do processo, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla do conflito” (ACHUTTI, 2016, p. 85).

Essas características indicam uma nova forma de se relacionar com a justiça criminal, eliminando-se as excessivas formalidades. Esse modelo busca instrumentos para solucionar o problema e não meramente atribuir culpa a determinado indivíduo (ACHUTTI, 2016).

1.5 Justiça retributiva *versus* justiça restaurativa

A fim de ilustrar as principais diferenças entre a justiça restaurativa e a justiça criminal vigente, lançar-se-á mão de quadros sinóticos propostos por Pinto (2005). Vale ressaltar que o autor utiliza o termo “justiça retributiva” para representar a justiça criminal comum, tal como experimentamos hoje. Os Quadros 1, 2 e 3 a seguir comparam os valores, procedimentos e resultados de ambos os modelos de se fazer justiça, bem como a repercussão que geram na vida do ofendido e do ofensor (Quadros 4 e 5).

VALORES

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito jurídico-normativo de Crime - ato contra a sociedade representada pelo Estado - Unidisciplinariedade	Conceito realístico de Crime - Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos - Multidisciplinariedade
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) - Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade - Justiça Criminal participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado - Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados - desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões <ul style="list-style-type: none"> ▪
Mono-cultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

Quadro 1: Justiça restaurativa e retributiva: diferenças entre os valores

Fonte: Pinto, 2005.

PROCEDIMENTOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual Solene e Público	Comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos - garantias.	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais - autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Atores principais - autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito - Unidimensionalidade	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) - Multi-dimensionalidade

Quadro 2: Justiça restaurativa e retributiva: diferenças entre os procedimentos

Fonte: Pinto, 2005.

RESULTADOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial - Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do Crime e suas Conseqüências - Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização e Discriminação	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais - Restauração e Inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno - ou - penas alternativas ineficazes (cestas básicas)	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias
Paz Social com Tensão	Paz Social com Dignidade

Quadro 3: Justiça restaurativa e retributiva: diferenças entre os resultados

Fonte: Pinto, 2005.

EFEITOS PARA A VÍTIMA

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Supre-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

Quadro 4: Justiça restaurativa e retributiva: diferenças entre os efeitos para as vítimas

Fonte: Pinto, 2005.

EFEITOS PARA O INFRATOR

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infrator considerado em suas faltas e sua má formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema pelo advogado	Interage com a vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Supre-se suas necessidades

Quadro 5: Justiça restaurativa e retributiva: diferenças entre os efeitos para o infrator

Fonte: Pinto, 2005.

2 A REINTEGRAÇÃO SOCIAL COMO UMA REALIDADE POSSÍVEL

Nossa sociedade está permeada pelo individualismo e vive o aumento indiscriminado da violência, bem como a falência do sistema carcerário como forma de reintegração social. Diante disso, uma pergunta que poderia ser formulada é a seguinte: existe outra forma de reintegrar aqueles que causaram e que sofreram com a violência? Este capítulo se debruça na possibilidade de uma reintegração social entres esses atores.

2.1 A (in)tolerância da delinquência juvenil

Quando se aborda o tema sobre o jovem infrator, automaticamente associa-se a temática ao desamparo do ser humano, da família, das crianças, dos jovens e da sociedade como um todo. Diante disso, é perceptível o descrédito que a sociedade tem dado às instituições. Paralelo a isso, percebe-se a vigência de valores distorcidos, que se mostram mais eficientes do que “os padrões morais de direito e respeito por si mesmos e pelos outros” (SIMÕES; BITENCOURT, 2015, p. 10).

Para que seja possível banir a delinquência juvenil da sociedade, é imperioso trilhar meios para a reconstrução dos vínculos da criança e do adolescente com a comunidade ao seu redor, principalmente aquela na qual vivem suas famílias. Para que se possa compreender o enredamento que envolve o jovem infrator, é necessário seguir para além do direito e observar sua relação com a sociedade (SIMÕES; BITENCOURT, 2015).

A sociedade não tolera a delinquência porque dela advêm atos violentos. Por este motivo, o Estado tem por dever a aplicação de medidas eficazes para conter problemas dessa natureza, buscando assegurar a proteção dos indivíduos de uma sociedade.

Essas medidas, aplicáveis aos casos de delinquência juvenil, têm por objetivo que o adolescente infrator faça reflexões sobre sua própria conduta. Mesmo que o jovem tenha se envolvido em um conflito, deve-se observar que se trata de um indivíduo em desenvolvimento.

Dessa forma, as medidas a serem cumpridas não podem ser vistas tão somente como caráter punitivo, mas também como um processo de aprendizagem (SIMÕES; BITENCOURT, 2015).

2.2 O aprendizado como forma de reintegração

O aprendizado ocorre se o exerce e o pratico. De forma análoga, a interação entre os indivíduos faz com que se aprenda a conviver pacificamente uns com os outros. Desse modo, é do interesse da própria sociedade que o jovem tenha uma conduta positiva após ser liberado da custódia do Estado. Entretanto, essas regras de convivência ficam muito difíceis de serem implementadas se, ao retornar ao convívio em sociedade, o jovem for estigmatizado como aquele que infringiu as regras, e, conseqüentemente, ser rejeitado e excluído dos meios de socialização do seu espaço social (SIMÕES; BITENCOURT, 2015).

Infelizmente, é uma dura realidade que o adolescente envolvido com a delinquência sofra um sem-fim de preconceitos, tais como a rotulação, estigmatização, despersonalização, entre outros. Ao cumprir uma medida socioeducativa dentro de uma instituição, o jovem autor de ato infracional pode ser coisificado, isto é, pode ser visto como alguém descartável e, mesmo depois de sua liberação, não receba um tratamento digno, que lhe dê instrumentos para se imbuir de sua responsabilidade. Do mesmo modo, inexiste, nesse indivíduo, uma visão de valorização de si mesmo, e tampouco de sua autonomia como sujeito participativo de um todo (SIMÕES; BITENCOURT, 2015).

Além disso, são evidentes os investimentos públicos na edificação de instituições cujas medidas estão relacionadas ao confinamento e pouquíssimo incentivo aos estados e aos municípios com propostas de medidas em regime aberto. Se o contrário fosse verificado, haveria economia para os cofres públicos, bem como maiores seriam as perspectivas de retorno do jovem em conflito com a lei para a sociedade, no sentido de que o adolescente poderia estar mais perto de sua família e conseguir, assim, uma maior inserção na sua comunidade (PORTO, 2008).

No rastro dessa ideia, Pinto (2005, p. 19) menciona que o sistema de justiça criminal deve ser flexibilizado, com condutas apropriadas à multiplicidade de transgressões e de sujeitos

envolvidos, num salto de qualidade, “convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multi-portas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade”.

2.3 As políticas públicas como forma de reintegração

Desse modo, para que haja um desfecho favorável nos programas os quais se aplicam a justiça restaurativa, é imperiosa a participação da comunidade, estimulando-se a cooperação responsável. Além disso, para que haja sujeitos com responsabilidade, espírito de solidariedade e cooperação e que se sintam pertencentes à sua comunidade, é relevante reconhecer o capital social envolvido nesse processo, bem como sua consolidação com políticas públicas sociais (PORTO, 2008).

Corroborando a ideia acima, entende-se que os sujeitos desse processo precisam se imbuir de sua importância na resolução do conflito, bem como serem valorizados pela importância que esse trabalho tem na reintegração desse adolescente. É mister o espírito cooperativo para o sucesso dessa empreitada. Outra questão apontada pelo referido autor é a implantação de políticas públicas que deem suporte ao trabalho de reabilitação.

A implementação de políticas públicas tem o objetivo de sustentar o processo restaurativo, atuando na resolução de conflitos que envolvam os membros de uma comunidade. Desse modo, evidencia-se o papel do Estado no que diz respeito aos cuidados para evitar a delinquência, e não apenas ao ato de reparar e punir. Ao Estado cabe, sobretudo, a promoção de ações que melhorem a vida das pessoas e que sejam relativas à educação, à saúde, à oportunidade de emprego, ao incentivo a programas sociais e a proteção das famílias que estejam em situação de vulnerabilidade (PORTO, 2008).

Conforme assevera Melo (2005),

um tal modelo não pode prescindir de um envolvimento comunitário para sua resolução e da intervenção efetiva de uma rede de atendimento fundada em políticas públicas voltadas a todos, que dê amparo às necessidades outras que entrem em questão naquele primeiro momento. São questões que, para além de uma mera divergência interpessoal,

podem envolver aspectos sociais que demandarão não apenas a compreensão por parte da vítima, mas também da comunidade do entorno em que se dá o conflito.

Para o sucesso das políticas, deve haver o comprometimento desse coletivo, o qual está estreitamente relacionado às pessoas envolvidas no conflito.

Melo (2005, p. 66) também se refere aos serviços públicos sociais como forma de complementar as necessidades não atendidas de alguma das partes. O autor considera fundamental a existência desses serviços fim de equilibrar as forças de cada lado da relação. Dessa haverá “condições de diálogo, de encontro, de possibilidade de transformação, sob pena de cairmos em um jogo ingênuo, ainda mais aniquilador daqueles que se apresentam como infratores e que podem se ver como revoltados”.

Nesse contexto, no qual estão presentes a figura do jovem infrator e da justiça restaurativa, tem caráter fundamental o despertar da consciência, por parte da comunidade, para o fato ocorrido. Dessa forma, há maior assertividade no entendimento das causas que levaram o jovem a cometer delitos, as características e consequências de seus atos e os atores envolvidos. Assim, é possível dar vez e voz ao encontro de suas medidas de prevenção e/ou erradicação, evitando-se que o fato se repita (SIMÕES; BITENCOURT, 2015).

Nesse sentido, Pinto (2005, p. 21) faz uma reflexão sobre os ganhos e saltos de qualidade trazidos pela justiça restaurativa que, segundo o autor, “é uma luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a *tolerância zero* e representa, também, a renovação da esperança”.

A literatura, representada por diversos autores, identifica que a punição, pura e simplesmente, não considera os fatores emocionais e sociais, o que é de fundamental importância, para que as pessoas afetadas pelo crime possam resgatar sua segurança emocional – os sentimentos e relacionamentos positivos. Tais sentimentos podem ser obtidos por meio da justiça restaurativa, cujo objetivo mais se aproxima da redução do impacto dos crimes sobre os cidadãos. Enfim, a justiça restaurativa está qualificada a preencher essas necessidades emocionais

e de relacionamento e, desse modo, é o caminho para a construção de uma sociedade civil saudável (PINTO, 2005).

Desse modo, segundo Pinto (2005, p. 22), a ideia é visar o futuro e ter como objetivo a “restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. A justiça convencional diz: Você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: O que você pode fazer agora para restaurar isso?”.

Portanto, a abordagem restaurativa tem aplicabilidade junto às crianças e aos adolescentes infratores, uma vez que tal modelo apresenta pouca formalidade e mostra-se útil na medida em que dá a esses atores e à sua comunidade o espaço e a atenção de que tanto necessitam. Nesse processo, o intuito é o de que haja uma troca de percepções e de valores necessários à construção de uma identidade saudável, ou seja, qualificada a reconhecer a importância contida em conceitos como “diálogo, respeito, responsabilidade, obrigação, direito, solidariedade, empatia, individualidade, atenção e cooperação”. Tais valores são passíveis de dar o sentido e o caminho indispensáveis à vida das pessoas, frente à importância de uma convivência harmoniosa e um futuro no qual jovens adultos estejam conscientes do papel que representam em sua comunidade (SIMÕES; BITENCOURT, 2015).

3 QUEM É O JOVEM INFRATOR?

A delinquência infanto-juvenil é uma realidade brutal e evidente na sociedade atual. As causas e consequências são inúmeras e cabe ao Estado, à família e à comunidade proteger esses indivíduos, afastando-os desse caminho. Para compreender esse dever de cuidar e assistir os menores de 18 anos, é fundamental que se inventarie uma abordagem histórica deste problema (SIMÕES; BITENCOURT, 2015).

O adolescente, em um determinado momento de seu percurso na vida em sociedade, passa por uma crise na busca de sua identidade. Os conflitos advindos dessa tentativa de se reconhecer, do ponto de vista subjetivo, podem propiciar o desencadeamento de determinadas reações, que, por sua vez, podem significar indícios de que há algo não vai bem. A prática do ato infracional é um desses *sintomas* possíveis. Há inúmeros outros sinais, indicativos de que é preciso tutelar esse adolescente. Rosa apud Santos (2014) enumera alguns exemplos de sintomas, tais como: baixo rendimento escolar, problemas de relacionamento com as pessoas próximas e sua comunidade, inibição, transtornos de comportamento, drogas, ansiedade, pequenos delitos, condutas masoquistas ou autopunitivas, conflitos com pessoas da família, como pais e irmãos.

Não são apenas estas questões de ordem subjetiva do sujeito, provenientes de um processo de formação, mas também há fatores que influenciam o desvio de conduta, como a precariedade de políticas públicas voltadas aos jovens. Aginsky e Capitão (2008) assinalam que se o adolescente não tem um acesso satisfatório a políticas públicas que envolvam educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e trabalho, é presa fácil do tráfico de drogas e da criminalidade.

No Brasil, ainda nos dias de hoje, o futuro em sociedade de crianças e de jovens pobres alterna-se entre as medidas que os protegem e seus direitos, por um lado, e do sistema punitivo e do controle social, por outro (ALVAREZ, LOURENÇO, TONCHE, 2017).

Ao se fazer uma análise do histórico brasileiro no que respeita o tema, verifica-se uma sociedade pouco interessada no destino das crianças e dos adolescentes, tratando-os como delinquentes e investindo o Estado de responsabilidade frente a esses menores, eximindo-se de

corresponsabilização frente a esse problema. As crianças e os adolescentes foram reconhecidos tardiamente como sujeitos de direitos e em especial condição de desenvolvimento, somente a partir da Constituição de 1988 e, em seguida, com a promulgação da Lei 8.069, de 1990, conhecida popularmente como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (SIMÕES; BITENCOURT, 2015).

O ECA buscou romper com esse tratamento relegado a segundo plano da questão, afirmando a necessidade de se evidenciar os direitos de crianças e adolescentes e buscar sua efetiva inclusão no seio da sociedade ao qual pertencem. Entretanto, essa transformação da legislação não acarretou, diretamente, um total rompimento com as práticas anteriores, como as medidas de rotulação e de estigmatização dirigidas a crianças e adolescentes. Estes, em sua maioria negros e pardos, e, geralmente, moradores de bairros na periferia dos grandes centros metropolitanos do país (ALVAREZ, LOURENÇO, TONCHE, 2017).

Segundo Costa e Bitencourt (2015) apud Simões e Bitencourt (2015), o símbolo que indica o processo de transformação da legislação foi a Constituição de 1988; entretanto, aqueles autores asseveram que a preocupação com a proteção da criança já se fazia sentir desde o período pré-republicano, ainda no Brasil Colonial, sem apresentar um conteúdo materializado de medidas protetivas.

No que se refere à aplicação de penas, o Código Criminal, surgido em 1830, já trazia a diferenciação entre crianças e adultos. Naquela época, a menoridade estava relacionada a um caráter repressivo, desempenhado pelo Estado, o qual intervinha para reprimir a criminalidade infanto-juvenil (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010).

Em 1927, foi instituído o primeiro Código de Menores, no qual caracteriza-se o menor, como aquele que pertence a um grupo de crianças de famílias pobres, que circulam livres pela cidade, muitas vezes abandonados e que, às vezes, deslizam para a delinquência e, assim, acabam sendo vinculadas a instituições como cadeia, orfanato e asilo, entre outras. Outra caracterização associada ao conceito de criança está relacionada a instituições como família e escola e não necessita de atenção especial (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010).

Durante o Regime Militar, foi criada a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída em 1964. Seus mentores entendiam que, para a resolução da questão do menor, a melhor trajetória seria a adoção de uma política de contenção institucionalizada. Para garantir o sucesso dessa política, foi adotado um regime disciplinar que visava à promoção da obediência. Ocorria, também, o isolamento do menor. Esta política serviu de base para a adoção da Doutrina do Menor em Situação Irregular.

Tal doutrina foi adotada antes do estabelecimento do atual Estatuto da Criança e do Adolescente e se sustentou no antigo Código de Menores (Lei n. 6697/79). Este código admitia condições descabidas de não proteção à criança e ao adolescente. Naquele período, os menores infratores eram apartados da sociedade, sendo deixados à margem, de forma generalizada, em estabelecimentos como a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), desrespeitando-se, assim, a dignidade da pessoa humana. O termo “menor”, inclusive, passou a ser usado pejorativamente (HOLANDA, 2012).

A propósito da referida lei, Veronese e Custódio (2013) apud Simões e Bitencourt (2015) comentam que tal Código de Menores representou a legítima formatação jurídica da Doutrina da Situação Irregular, constituída a partir da Política Nacional do Bem-Estar do Menor adotada em 1964. Trouxe em seu bojo a idealização biopsicossocial do desamparo e da infração, recrudescendo as desigualdades, bem como estigmatizou e acentuou a discriminação relativa aos meninos e meninas pobres, tratando-os como menores em situação irregular.

Nos anos 80 do século passado, os direitos fundamentais dos menores de 18 anos são reafirmados e materializados em forma de legislação. A Constituição Federal de 1988 reconheceu os direitos das crianças e adolescentes e adotou os princípios da Teoria da Proteção Integral, superando a Doutrina do menor em situação irregular.

A Constituição, em seu artigo 227, assegura a proteção integral às crianças e adolescentes, conforme transcrito a seguir:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13/08/1990) consolidou os direitos e garantias da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal de 1988, em atenção à condição especial de desenvolvimento dessas crianças e adolescentes. O ECA adotou a Teoria da Proteção Integral, assegurando aos menores de 18 anos cuidado e proteção especiais, em função de sua fase de desenvolvimento social (COSTA; PORTO, 2013).

Esses avanços do referido estatuto buscou romper com formas anteriores de assujeitamento que tinham respaldo tanto “na legislação quanto nos saberes e práticas institucionais”. O ECA conseguiu estabelecer medidas socioeducativas de internação para adolescentes autores de atos infracionais, o que indica, mais uma vez, uma dubiedade de políticas no tratamento do problema: “por um lado, pedagógico, por outro, ainda punitivo, já que a possibilidade de internação permanece colocada (Paula, 2011 apud ALVAREZ, LOURENÇO, TONCHE, 2017, p. 3).

Segundo Alvarez, Lourenço e Tonche (2017, p. 3), estudos recentes têm se debruçado para a questão desta tensão relativa à execução da medida socioeducativa de internação e para a forma como essa internação é “representada e praticada no cotidiano institucional”.

Conforme já referido, os casos de delinquência infanto-juvenil são caracterizados como um problema político e social. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas para reverter esta triste realidade. No que se refere às medidas de ordem prática da legislação em relação à criança e ao adolescente, tem-se que os menores de 18 anos não são imputáveis penalmente e seus crimes e contravenções penais são denominados de ato infracional. Essa denominação não altera a gravidade do delito, mas apenas o caracteriza por sua natureza extrapenal (COSTA; PORTO, 2013).

Existe uma distinção entre criança e adolescente para efeitos de lei e as medidas (socioeducativas ou protetivas) estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente aplicáveis aos autores de atos infracionais são aplicáveis de acordo com sua idade. O ECA, em seu artigo segundo, considera “criança”, a pessoa até doze anos de idade incompletos. Já o “adolescente” é aquele que tem idade entre doze e dezoito anos.

Caso o adolescente se envolva em algum conflito, a ele serão imputadas medidas socioeducativas. No caso das crianças, as medidas serão protetivas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 101, lista quais são as medidas protetivas, entre as quais se pode mencionar: a autoridade competente poderá definir o encaminhamento aos pais ou responsável, tendo por condição a assinatura de um termo de responsabilidade; orientar, apoiar e acompanhar temporariamente a criança e a família; a matrícula e a frequência são obrigatórias em escolas de ensino fundamental; a criança é incluída em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário que auxilie, oriente e trate alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta (BRASIL, Lei nº 8.069, 1990).

As medidas socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes, possuem aspectos homologatórios e repressivos, próprios do Direito Penal, mas não caracterizam um sistema reparatório. O que se busca são processos educativos. Essas medidas, se bem empregadas, podem resultar na reabilitação desses jovens e num recomeço longe da delinquência.

O artigo 112 do ECA apresenta medidas socioeducativas passíveis de serem aplicadas se identificada a prática de ato infracional. São elas: simples advertência; obrigação de reparar o dano provocado; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, entre outras. Esse artigo, em seus parágrafos de 1 a 3, acrescenta que a medida a ser aplicada ao adolescente considera a sua capacidade de executá-la, as circunstâncias e o nível de gravidade da infração. O trabalho forçado não será admitido em nenhuma hipótese e os adolescentes que tenham alguma doença ou

deficiência mental vão receber tratamento individual e especializado, em local apropriado às suas condições (BRASIL, Lei nº 8.069, 1990).

Segundo Porto (2006), o Estatuto da Criança e do Adolescente tem por objetivo proteger e responsabilizar os menores de 18 anos. Para que isso ocorra, é fundamental que haja um comprometimento social da família, da comunidade e do Estado.

Nesse sentido, a estrutura familiar funciona como o alicerce para que crianças e adolescentes cresçam seguros e íntegros. Essa estrutura é que auxilia e molda esses jovens para enfrentar as relações interpessoais que se processam no correr da vida. A sociedade clama por um ambiente saudável para esses jovens, assegurando-lhes um desenvolvimento físico e psicológico pleno.

Essa ideia é corroborada por Costa e Porto (2013), ao afirmarem que o convívio familiar e comunitário é um direito fundamental de todo jovem (criança e adolescente). Todos eles têm o direito de crescerem e de serem educados no âmago de sua família. A convivência em família substituta somente deve existir em casos excepcionais. Isso ocorre porque tanto a criança quanto o adolescente aprendem valores e princípios e recebem os subsídios necessários para se defenderem dos obstáculos e dos eventos adversos que terão de enfrentar durante a vida e nada melhor do que o convívio da família para assegurar as bases sólidas do aconchego de um lar.

É no meio familiar que essas crianças e jovens constroem e formam o seu caráter e irão se inserir na vida social (COSTA; PORTO, 2013). Entretanto, para compreender o que gera a delinquência juvenil, é necessário fazer uma análise do contexto social no qual vivem os jovens infratores. O contexto no qual o jovem se insere e fatores sociais têm grande influência sobre os caminhos que esse adolescente vai tomar. Conforme assevera Porto (2008), há fatores como a pobreza e consequente exclusão social, a violência em suas múltiplas formas que potencializam a possibilidade do ato infracional, contribuindo para que a violência infanto-juvenil se dissemine.

Essa exclusão da criança e do adolescente do convívio social acentua a marginalização minimizando a possibilidade que esse jovem teria de mudar o seu caminho, construindo-o bem afastado da delinquência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe, em seu bojo, a proteção integral, a qual está em conformidade à ideia do caráter penal juvenil, pois aqueles que têm sua vida pautada pelo ECA desfrutam dos mesmos direitos e obrigações comuns a todos os cidadãos. No entanto, as medidas de recuperação desses jovens são compatíveis com sua condição específica de pessoa em desenvolvimento. Assim, esse adolescente, autor do ato infracional, deve ser responsabilizado por seus atos conforme o que dita a legislação. Contudo, o local onde as medidas socioeducativas serão aplicadas deve ser adequado. Cabe à sociedade o apoio a essas medidas, não excluindo esses jovens infratores. Desse modo, é possível que esses jovens façam uma reflexão sobre suas vidas, procurando uma adequação àquilo que a sociedade espere ser o mais apropriado (PORTO, 2006).

No que se refere ao espaço ao qual o jovem está envolvido, Porto (2006) ressalta que, para confronto com situações-problema ou a delinquência juvenil é fundamental que as políticas públicas envolvam a família, a comunidade e o Estado nesse processo. Vale destacar que a efetividade da responsabilização está estreitamente relacionada à atuação da família, da comunidade e do Estado, todos em conjunto, com o objetivo de cumprir os programas de inclusão social, com ênfase para a justiça restaurativa.

Segundo Zehr e Toews (2006), a justiça ocorre quando o sentido do crime é edificado a partir das expectativas e experiências da vítima, do infrator e, possivelmente, dos membros da comunidade. Esse sentido não deve ser uma imposição oriunda de especialistas ou terceiros. A voz das vítimas e dos infratores deve ser ouvida diretamente. Para isso, uma reestruturação de funções e valores deve acontecer. Dessa forma, os profissionais no âmbito da justiça, bem como os membros da comunidade assumem o papel de facilitadores, enquanto as vítimas e infratores passam a ser os atores principais.

Nessa mesma linha de ação, foi promulgada, em 2012, a Lei nº 12.594, a qual criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), centrado em regulamentar e executar as medidas socioeducativas a serem estabelecidas aos adolescentes que pratiquem atos infracionais.

No seu artigo 35, inciso III, a justiça restaurativa e as práticas geralmente a ela vinculadas aparecem como meio primordial para a resolução de conflitos. No referido artigo, são listados nove princípios, a saber: a) princípio da legalidade, o qual estabelece que o jovem não pode receber, em nenhuma hipótese, tratamento mais gravoso do que o determinado a um adulto; b) a intervenção judicial e a imposição de medidas tem caráter de excepcionalidade, favorecendo-se modos de autocomposição de conflitos; c) a prioridade de aplicação de medidas é voltada a práticas que sejam restaurativas e, sempre que possível, em conformidade às necessidades das vítimas.

Sem falar, também, nos seguintes princípios: d) as medidas devem ser proporcionais ao delito cometido; e) celeridade da medida em resposta ao ato cometido; f) caráter individualizado, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do jovem; g) menor intervenção possível, restrita ao necessário para realizar os objetivos da medida; h) que o adolescente não seja discriminado, especialmente em relação a características pessoais, tais como etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*; e i) estreitamento das relações familiares e comunitárias no processo socioeducativo (BRASIL, Lei nº 12.594/12).

Ao longo do tempo, a justiça restaurativa obteve o reconhecimento nacional como mecanismo ideal para a resolução de conflitos, sobretudo aqueles que envolvem jovens, uma vez que suas medidas voltam seu foco para os sujeitos prejudicados por situações de violência.

A escuta respeitosa e o diálogo com linguagem não violenta dão subsídios para que as partes envolvidas no conflito sejam escutadas e possam argumentar, a fim de restaurarem a paz e o equilíbrio que todos os indivíduos merecem ter.

Entretanto, não se pode esquecer que há empecilhos no mecanismo restaurativo, que estão enraizados no inconsciente do corpo social. Dentre esses entraves está a insistência na estigmatização e na exclusão desses indivíduos que se envolveram em conflitos com a lei (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2013).

4 PRINCIPAIS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Achutti (2016) baseia-se na obra de Walgrave (2008) para discorrer sobre as principais práticas restaurativas, enfatizando que novos modelos podem ser criados ou que outros, já consagrados, podem ser adaptados ou modificados. As práticas selecionadas por Walgrave e enumeradas por Achutti (2006) foram: (a) Apoio à vítima; (b) mediação vítima-ofensor; (c) conferência restaurativa; (d) círculos de sentença e cura; (d) comitês de paz; (e) conselhos de cidadania; (f) serviço comunitário; (g) outras práticas.

Na prática referente ao Apoio à vítima, deve-se oferecer o apoio mesmo sem a presença do ofensor que, na maioria das vezes, não é preso nem condenado. Esse sistema tem por objetivo minimizar as consequências do dano sofrido e apoiar e dar condições para que a vítima seja atendida em suas necessidades. Esse movimento deve ser prioridade na intervenção pública e não um mero detalhe.

Na mediação vítima-ofensor, o mediador convida vítima e ofensor para um diálogo, na tentativa de algum tipo de reparação. Nesses casos, o mediador funciona como um facilitador. Ele não propõe acordos, mas auxilia na relação dialógica entre vítima e infrator.

Nas conferências restaurativas, os encontros ocorrem entre vítima, ofensor e pessoas que pertençam às comunidades de apoio de cada um dos envolvidos, cujo objetivo é encontrar uma solução para o malefício causado.

Os círculos de sentença e cura são práticas intimamente relacionadas aos costumes de tribos indígenas do Canadá e dos EUA. Os círculos de cura têm por objetivo restituir a paz às comunidades envolvidas no conflito. Os círculos de sentença envolvem a comunidade na justiça tradicional, levando essa comunidade a promover um julgamento em paralelo ao da justiça tradicional. Esses dois processos envolvem a comunidade de maneira muito intensa, promovendo diversos encontros, o que dificulta sua aplicação em centros urbanos.

Os comitês de paz envolvem pacificação e construção da paz. No primeiro, busca-se resolver conflitos particulares dentro da comunidade e costumam agir mesmo antes de os conflitos serem considerados crimes. Já a construção da paz trata de questões mais amplas que envolvem a comunidade como um todo.

Os conselhos de cidadania são normalmente empregados para a solução de pequenos delitos. Nos encontros entre as partes, existe um conselho ao qual cabe a decisão final. Segundo Walgrave (2008), esse sistema perde seu caráter restaurativo pela falta de voz ativa dos envolvidos no delito.

O serviço comunitário é considerado um resultado, o qual pode estar relacionado a uma decisão judicial ou a um acordo proveniente de uma decisão restaurativa. Essa prática pode ser considerada como a determinação de uma pena ou como uma medida mais ampla, pois atinge em seu bojo a comunidade.

Walgrave (2008) menciona que há outras práticas e uma das mais importantes é a conscientização dos princípios aplicados à justiça restaurativa em situações que buscam a pacificação em situações que violam gravemente os direitos humanos. Como exemplos, houve os casos da Comissão da Verdade e Reconciliação, na África do Sul, caso esse que teria sido aplicado, também, em Ruanda, ex-Iugoslávia e Colômbia. O autor menciona o ingresso da justiça restaurativa nas prisões, como, por exemplo, constatado na Bélgica.

As práticas descritas acima foram pensadas com o intuito de se resolver problemas os quais as crianças e adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional convivem diariamente, qualquer que seja seu ambiente. Para suplantar esses problemas, a justiça tem, nas práticas restaurativas, uma forte aliada. Suas diversas composições estruturais visam ao estabelecimento de uma relação harmoniosa e satisfatória entre o jovem infrator, a vítima e a comunidade envolvida.

Desse modo, tais práticas representam um processo que tem como intento identificar e compreender as causas e necessidades subliminares aos conflitos por meio do diálogo entre os

envolvidos, em um local que propicie uma atmosfera de segurança e respeito, gerada e mantida pelos conciliadores, bem como pelos indivíduos participantes. Assim, a transformação desses conflitos em ações positivas, mediante soluções criativas, torna-se viável. A promoção dos depoimentos e da escuta qualificada é um método que vem sendo utilizado em diversos espaços de convívio social, ajudando adultos, crianças e adolescentes a reverterem a situação de conflito com a lei. As aplicações de justiça restaurativa favorecem o senso de pertencimento a um grupo social e de autorresponsabilização, além de fortalecer o espírito de comunidade e promoção da cultura de paz (SIMÕES; BITENCOURT, 2015, p. 7).

Além disso, a repercussão de cada atividade orientada pelos valores da justiça restaurativa não se limita tão somente às pessoas diretamente envolvidas, mas atinge os laços familiares e comunitários, reverberando o alcance dos valores restaurativos. Como resultado, se instala um novo paradigma, baseado nas práticas restaurativas, cujas medidas ajudarão indivíduos e comunidades a solucionar seus próprios conflitos, principalmente estimulando a convivência em comunidade como forma de inclusão (SIMÕES; BITENCOURT, 2015).

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Segundo o CNJ (2014), a prática da justiça restaurativa tem revelado iniciativas cada vez mais inovativas e já apresenta resultados positivos. Esses movimentos podem ser confirmados por exemplos como a resolução n. 225, recém promulgada, descrita a seguir.

5.1 A Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário

Um dos recentes avanços é a resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A referida resolução faz uma série de considerações, a saber: a) as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa em seus estados-membros; b) o direito ao acesso à Justiça, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante “o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa”; c) diante da complexa relação entre questões de conflito e violência, devem ser observados, os aspectos relacionais e individuais, além dos comunitários, institucionais e sociais, “estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados”; d) pela importância e a necessidade de uniformizar, no país, o conceito de Justiça Restaurativa, para minimizar disparidades entre orientação e ação, “assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça” (BRASIL, 2016).

Além das considerações anteriores, a resolução ainda elenca as seguintes motivações que justificam a concepção da referida lei: e) cabe à justiça a sistemática melhoria de suas formas de resposta “às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social”; f) de acordo com leis anteriores que permitem a homologação dos acordos celebrados sob a égide da justiça restaurativa, como “a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais”; g) o atendimento

aos jovens em situação de conflito com a lei, os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas favorecem os meios de resolução de conflitos, os quais devem ser usados, dando-se “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas”; h) “compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República” (BRASIL, 2016).

Tal resolução, para atender às demandas acima relatadas, propõe, em seus artigos, as seguintes ações, entre outras:

- 1) A participação tanto do ofensor quanto da vítima, bem como de suas famílias e dos demais envolvidos no conflito, com a presença de “representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos” (BRASIL, 2016);
- 2) A coordenação feita por facilitadores qualificados em técnicas específicas que auxiliem na solução de conflitos próprios da Justiça Restaurativa, “podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras” (BRASIL, 2016);
- 3) As práticas restaurativas terão como objetivo os seguintes quesitos: satisfazer as necessidades de todos as pessoas envolvidas; responsabilizar aqueles que se envolveram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso; fortalecer a comunidade, “destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro” (BRASIL, 2016).

A referida resolução traz, ainda, as competências do CNJ para a realização dessa forma de se fazer justiça, como seu caráter de universalidade, sistematização, interinstitucional, formativo, de suporte etc. No artigo 4º da resolução n. 225, de 2016, há a indicação de que “O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino”.

Um exemplo do movimento em prol da justiça restaurativa vem da recente iniciativa ocorrida em março de 2018, com o primeiro curso de Justiça Restaurativa da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). O interesse no tema é refletivo pelo número significativo de inscritos: foram 87 juízes. O programa é resultado de uma cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Enfam (CNJ, 2018).

Em São Paulo, essas práticas têm sido utilizadas em várias escolas públicas e privadas, colaborando na prevenção e na redução do agravamento de conflitos. No Rio Grande do Sul, juízes empregam o método para ajudar nas medidas socioeducativas a serem cumpridas por jovens e adolescentes em conflito com a lei, logrando recuperar para a sociedade jovens que estavam a caminho do crime de forma praticamente irreversível. No Distrito Federal, o Programa Justiça Restaurativa vem sendo empregado em delitos de pequeno e médio potencial ofensivo, bem como em casos de violência doméstica. Na Bahia e no Maranhão, essas práticas têm sanado os crimes de pequeno potencial danoso, sem a necessidade de avançar com processos judiciais.

No *site* que noticia o curso em questão, é apresentada a ilustração a seguir que representa de forma sintética o que seriam as etapas simplificadas do processo (Figura 1).

Figura 1: Ciclos da justiça restaurativa



Fonte: CNJ, 2018

5.1 O caso de São Caetano do Sul

Achutti (2016) faz um relato resumido sobre o projeto-piloto aplicado em São Caetano do Sul, iniciado em 2005. Tal projeto é coordenado pela Vara da Infância e da Juventude e se utiliza da prática de círculo restaurativo. A Vara e o Ministério Público selecionam os casos que participarão do projeto. Tais casos são pautados na declaração do adolescente de admissão de responsabilidade e sua concordância em encontrar a vítima.

Desde o início desse projeto, foram capacitados professores, funcionários, alunos e familiares de estudantes para que ajudassem a solucionar os conflitos escolares no mesmo ambiente em que ocorriam, a saber, as escolas públicas do município. A base das práticas utilizadas é o diálogo, empregado nas metodologias como conversas, círculos e conferências restaurativas que assegurem a responsabilização de quem cometeu o ato infracional e, ao mesmo tempo, atendam às expectativas e os direitos das vítimas desses atos (CNJ, 2013).

Quanto ao espaço das escolas, não há critérios de seleção específicos, já que as situações de conflito são encaminhadas à Vara. Os círculos são coordenados por professores e diretores de escola.

Um ano depois, o grupo que organizava os círculos restaurativos entendeu que, além de foros e escolas, as comunidades dos envolvidos deveriam ser incluídas no projeto. Desse modo, criou-se o segundo projeto-piloto, intitulado Restaurando a justiça na família e na vizinhança: justiça restaurativa e comunitária em Nova Gerty. Para que essa etapa fosse bem-sucedida, voluntários foram capacitados, segundo modelo chamado *Zwelethemba*, muito empregado na África do Sul, o qual utiliza membros da comunidade nos encontros restaurativos.

No ano seguinte, o objetivo era aumentar a integração da justiça entre o foro, escolas e comunidade. Para tal intento, foi criada a figura de um indivíduo denominado “derivador” (juízes, promotores de justiça, diretores de escola, assistentes sociais, agentes policiais,

conselheiros tutelares etc.). Essas pessoas orientavam para qual instância o conflito deveria ser levado: ao foro, à escola ou à comunidade.

A cidade de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, abriga o Projeto Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a cidadania, o qual foi criado em 2005, a partir de uma parceria entre o sistema judiciário e o educacional. O objetivo é a construção e sedimentação de um modelo de programa de Justiça Restaurativa que possa intermediar os conflitos que envolvem crianças, adolescentes, suas famílias e comunidades (CUNHA, 2014).

O interesse por essa forma de condução de conflitos aumentou à medida que houve um aumento de situações em que adolescentes se encontram em conflito com a lei dentro das instituições educacionais. Viu-se nesses novos mecanismos uma possível solução para os problemas apresentados, de maneira a minimizar a intervenção do judiciário. Nesse sentido, o projeto aqui referido foi desenvolvido, sobretudo, com foco nas escolas (CUNHA, 2014).

Em sua origem, esse projeto-piloto pretendia que os conflitos fossem resolvidos de forma preventiva nas escolas, evitando-se, dessa forma, seu encaminhamento à justiça. Isso porque uma parte considerável dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum tinha sua origem nas escolas. Assim, buscou-se a resolução de conflitos entendidos como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar. Esses conflitos seriam discutidos no fórum, por meio de círculos restaurativos. Também se pretendia o fortalecimento das relações comunitárias, para que agentes representantes do governo e aqueles não governamentais pudessem atuar articuladamente no apoio às necessidades das crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, principalmente no âmbito escolar (EDNIR; MELO; YAZBEK, 2008 apud CUNHA, 2014).

5.2 A justiça restaurativa no Brasil: o caso de Porto Alegre

Esse relato baseia-se na obra de Achutti (2016). Porto Alegre recebeu um projeto-piloto dedicado à aplicação da Justiça Restaurativa. O projeto é intitulado *Justiça para o Século 21* e tem por objetivo a implantação de práticas de Justiça Restaurativa que auxiliem na pacificação de conflitos e violências que envolvam crianças, adolescentes, bem como a comunidade e a família.

Esse projeto foi desenvolvido no 3º Juizado da Infância e da Juventude, órgão responsável “pela execução das medidas socioeducativas aplicadas nos processos de conhecimento (pelos 1º e 2º juizados)” (ACHUTTI, 2016, p. 232). Vale registrar que essa atuação é entendida como um complemento, visto que sua intervenção ocorre após a decisão estabelecida em juízo.

Também é considerada uma medida alternativa, uma vez que há possibilidade do uso da prática restaurativa antes de iniciado o processo. Tal fato pode ocorrer por indicação dos 1º e 2º juizados da infância e da juventude de Porto Alegre, bem como pelo Ministério Público e pelo Projeto Justiça Instantânea (PALLAMOLLA, 2009 apud ACHUTTI, 2016).

Uma das características desse projeto de Porto Alegre é que o círculo restaurativo é usado depois da tramitação do processo judicial. Isso se justifica porque os operadores de Direito que atuam no processo que apura a situação delituosa são resistentes a esse tipo de prática. Os responsáveis pelo programa entendem que esse não seria o melhor momento para a aplicação da justiça restaurativa, em função do tempo decorrido entre o delito e a sentença, mas os círculos são realizados mesmo assim (RAUPP; BENEDETTI, 2007 apud ACHUTTI, 2016).

O Projeto Justiça Instantânea é o espaço no qual o adolescente infrator tem seu primeiro contato ao ingressar o sistema judicial. Assim sendo, esse projeto é de suma importância porque encarrega-se de encaminhar os casos à CPR antes que o processo inicial se inicie. Dessa forma, os princípios da justiça restaurativa são preservados em sua maioria.

Os casos escolhidos para participarem do projeto têm relação com a admissão de responsabilidade pelo adolescente. Além disso, a vítima precisa ser identificada.

5.3 A justiça restaurativa no Brasil: o projeto de Brasília

Esse relato baseia-se na obra de Achutti (2016). O projeto de Brasília foi desenvolvido pelos 1º e 2º juizados especiais e seu propósito é tratar de delitos com um potencial ofensivo menor, e utilizar a mediação vítima-ofensor para o tratamento dos casos. Tal projeto conta com

duas equipes, uma gestora e, a outra, técnica. No grupo técnico, há vários profissionais, como supervisor, coordenador de capacitação de facilitadores e coordenador executivo, além de mais de vinte facilitadores e tão somente um estagiário. Esses facilitadores podem ser bacharéis ou estudantes de direito – e o são, em sua maioria –, mas há pessoas de outras profissões, como pedagogos, assistentes sociais, entre outros. O grupo gestor é formado por dois juízes, três promotores de justiça e um defensor público. Somam-se a estes uma supervisora, duas coordenadoras e um facilitador.

A equipe escolhe casos nos quais sejam identificados conflitos subjacentes a conflitos penais. Isso significa que tais casos apresentam um envolvimento de vínculos ou relacionamentos que se projetam para o futuro e, dessa forma, geram implicações permanentes. Há outros casos selecionados que não apresentam esse vínculo permanente, mas que tratam de uma necessidade de reparação emocional ou patrimonial. Atualmente, os casos são selecionados pelo grupo gestor, que os repassa à coordenação executiva que os encaminha aos facilitadores. Estes facilitadores são incumbidos por conduzir o procedimento restaurativo.

Depois que o acordo é formalizado, os facilitadores enviam um relatório ao juizado. Juiz e promotor farão uma análise do acordo segundo a legislação. Se o acordo estiver dentro das normas desejáveis, é homologada a decisão e o caso é encerrado. Se não houver acordo, o processo retoma sua tramitação perante o juizado, seguindo os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

5.4 Prós e contras segundo Achutti

Achutti (2016) comenta que, apesar das diversas iniciativas que promovam práticas restaurativas, não há uma rede que integre essas situações e as pessoas envolvidas. Também não há uma orientação de cunho teórico ou normativo que seja comum a essas práticas, bem como um debate mais amplo sobre o tema.

Quanto aos aspectos positivos, “verifica-se, inicialmente, que há uma ampla possibilidade para encaminhamento de casos, a serem realizados pela polícia, o Ministério Público e pelos juízes” (ACHUTTI, 2016, p. 237).

O autor ressalta que tal prática pode culminar no arquivamento do inquérito ou do processo penal caso a aplicação do método seja bem-sucedida. Outrossim, o acordo restaurativo poderá ser considerado pelo juiz na decisão da sentença. Tal fato poderá abrandar a pena ou até mesmo absolver o infrator.

Entretanto, Achutti (2016) preocupa-se com uma preponderância da justiça criminal tradicional sobre a justiça restaurativa, a que chamou de *colonização legal*. Nas palavras do autor,

Antes mesmo de oportunizar aos operadores jurídicos o manuseamento dos mecanismos da futura lei, a própria lei poderá, antecipadamente, encarregar-se de colonizar o procedimento restaurativo e aplacar a sua real potencialidade (ACHUTTI, 2016, p. 237).

Desse modo, se não há uma menção expressa de que as partes podem solicitar diretamente a quem de direito o encaminhamento dos casos ao grupo responsável pela justiça restaurativa, tal fato contraria a autonomia desta última frente à justiça tradicional. Ademais, se os encaminhamentos efetivados pela polícia ou promotor de justiça dependem do consentimento do juiz, retoma-se a questão da centralização desse tipo de decisão, delegando-se as decisões exclusivamente aos juízes (ACHUTTI, 2016).

Quanto aos encaminhamentos dos casos, ressalta-se que as partes não poderão fazê-lo, o que é uma contradição, já que a justiça restaurativa deseja, justamente, criar um ambiente no qual haja participação efetiva das partes envolvidas (ACHUTTI, 2016).

Essas observações prévias são notadas nos três projetos-piloto apresentados neste capítulo. Eles estão inseridos no cenário pela busca de inovações no que concerne à administração de conflitos. Entretanto, todos esses projetos ainda estão sob o controle do poder judiciário e, não raro, estabelecem os mesmo critérios da lógica jurídico-penal (ACHUTTI, 2016).

Além disso, é perceptível que a maioria dos casos conduzidos às práticas restaurativas estão ligados a situações cujos conflitos são brandos, ou até mesmo insignificantes (ACHUTTI, 2016).

Pinto (2005, p. 28) observa algumas críticas em relação à justiça restaurativa como, por exemplo, a de que ela não tem a virtude de restituir “a ordem jurídica lesada pelo crime, e nem mesmo pode restaurar a vítima”. A essa crítica, o argumento é o de que, por seu perfil de procedimento complementar do sistema, a justiça restaurativa auxiliará na recomposição da ordem jurídica, empregando uma outra metodologia, que se traduz em resultados mais profícuos para a vítima – posto que recupera sentimentos como segurança, autoestima, dignidade e controle da situação, como para o infrator, o qual tem a possibilidade de reintegração em seu ambiente social. No caso do infrator, a prática restaurativa clama por sua responsabilidade pelo mal causado e lhe oferece meios para sua reflexão e transformação, inclusive participando de programas da rede social de assistência.

Outra crítica recorrente refere-se à afirmação de que “a justiça restaurativa desjudicializa a Justiça Criminal e *privatiza* o Direito Penal, sujeitando o infrator, e também a vítima, a um controle ilegítimo de pessoas não investidas de autoridade pública” (PINTO, 2005, p. 28).

O argumento que se opõe a esse questionamento é o que afirma que o processo restaurativo não é exercício privado, mas sim exercício comunitário e, nesse caso, também público, de uma parcela do monopólio estatal da justiça penal, “numa concretização de princípios e regras constitucionais”. O que se vê é um procedimento que associa “técnicas de mediação, conciliação e transação previstas na legislação”, “com metodologia restaurativa, mediante a participação da vítima e do infrator no processo decisório”, sempre que esse encontro seja possível e esse for o desejo das partes (PINTO, 2005, p. 28).

O autor continua, lembrando que nenhuma dessas situações revoga o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isso quer dizer que, tanto a vítima, como o infrator – por meio de

advogados –, bem como o Ministério Público, seja de ofício, seja a requerimento do interessado, poderá questionar o acordo restaurativo em juízo (PINTO, 2005, p. 28).

Outra crítica a esse modelo é aquela que diz que a justiça restaurativa protege o infrator, o que serviria, por esse ponto de vista, a beneficiá-lo, incentivando, assim, a impunidade. Pinto (2005, p. 28) assevera que “o grande clamor social contra a impunidade e a leniência do sistema penal é justamente contra o sistema formal e vigente”. Além disso, há várias referências na literatura, reiteradamente, de que já está ultrapassada a controversa visão de que o cárcere é o remédio para a criminalidade. Do mesmo modo, esses estudos asseguram que as ações alternativas promovidas pelas práticas restaurativas “são muito mais justas e eficazes como resposta para a maioria dos delitos, embora, ressalte-se, as penas alternativas enfocam mais a perspectiva do infrator”. Por esse motivo, têm sido desacreditadas, pois, no Brasil, muitas vezes o resultado do processo é o pagamento de cestas básicas, o que resulta numa desmoralização da justiça, principalmente porque se privilegia acusados com alto poder aquisitivo, “fazendo as pessoas se sentirem até mesmo insultadas”.

CONCLUSÕES

Este trabalho pautou-se em reflexões a respeito da justiça restaurativa como forma de atenuar e mudar as práticas vigentes de apuração e resolução de conflitos; mais especificamente, em situações que envolvem jovens. Para auxiliar a construção do pensamento e a organização das justificativas a respeito da referida prática, foi construída a seguinte questão-problema: As práticas restaurativas são um instrumento de viés humanitário para resolver situações relacionadas a adolescentes em conflito com a lei?

Uma das motivações é a constatação de que o sistema penal vigente opera numa lógica de vingança e punição, proveniente da ideia de que a violação da norma jurídica representa uma ofensa ao Estado. Este, por sua vez, impõe uma penalidade ao infrator, justificada pelo mal praticado. Infligir ao infrator dor e sofrimento é fato naturalizado, sendo a medida esperada pela sociedade. Em particular, constata-se que a delinquência infanto-juvenil é, infelizmente, uma realidade evidente e dolorosa. As causas e consequências são vastíssimas e cabe ao Estado, à família e à comunidade proteger esses seres humanos, reinserindo-os na vida em sociedade.

Voltando à questão da centralização do Estado na resolução de crimes, tem-se que as autoridades ligadas à realeza, por exemplo, visitavam seus territórios e averiguavam os fatos ocorridos. Essa forma de apuração de responsabilidades transferiu o sistema acusatório para o sistema processual inquisitivo. A noção de dano foi substituída pelo conceito de infração e o Estado passa a ser a principal vítima do conflito. Até então, os conflitos eram resolvidos entre os implicados, com o auxílio dos componentes da comunidade, os quais estabeleciam as regras a serem empregadas na solução do conflito. Essa participação coletiva nas decisões foram suplantadas pelo poder do Estado moderno.

Em contrapartida, emerge a justiça restaurativa, como uma nova perspectiva, fundada em sua base por valores que se afastam da relação crime *versus* castigo, para pensar em ideais que propiciem o resgate do infrator ao seio da vida em família e comunitária e atenuem os traumas sofridos pela vítima. Essa modalidade vem ao encontro de uma expectativa social em relação à

resolução de problemas trazidos pela escalada da violência na atualidade, nas mais diversas esferas e espaços.

Constata-se que o processo penal é uma construção humana e, por isso, está sempre em movimento, pois há uma busca sistemática para a criação de novas formas de resolução de conflitos, bem como de melhorias naquelas já existentes.

Este paradigma restaurativo desloca o foco de abordagem e parte de um novo ponto de vista a respeito do conceito de crime. Neste caso, crime é entendido como o conflito que desequilibra as relações entre os sujeitos, retirando do Estado o protagonismo. Assim, é possível abandonar a mera busca de culpados e sua respectiva punição em direção à edificação de uma nova forma de se fazer justiça, reconhecendo o envolvimento social de todos os participantes.

A justiça restaurativa evoca a necessidade de não se estigmatizar o infrator porque esta atitude afeta não só a vida do apenado, mas a de sua família e de toda uma sociedade. Vale reforçar que o sistema penal não evita o aparecimento de novos conflitos, pois só intercede depois que os delitos ocorreram. Desse modo, a justiça restaurativa surge como uma visão para além da punitiva, na qual valores como o consenso, coparticipação, inclusão social, compaixão, reintegração, responsabilização e reparação são protagonistas.

Este estudo privilegiou a justiça restaurativa como instrumento de auxílio na resolução de conflitos que envolvam jovens infratores e, em particular, no Brasil. Constata-se, em pleno século XXI, um futuro nebuloso para crianças e jovens pobres, abandonados à própria sorte. Existem medidas protetivas que garantam seus direitos, mas que, na maioria das vezes, ficam restritas à letra da lei, e do sistema punitivo que, com frequência, coloca esse jovem em algum lugar obscuro, jogando para debaixo do tapete um problema o qual não se pode mais esconder.

Ademais, relatos indicam que, para o infrator, é mais doloroso ouvir “uma bronca” da própria vítima do que a decisão do juiz, que, muitas vezes, foge do entendimento do infrator.

As práticas restaurativas buscam o caminho do diálogo entre as partes envolvidas, valorizam a importância do perdão e defendem o exercício de um sistema mais humanitário, a fim de interromper o encadeamento de exponenciação da violência.

Pelo menos no Brasil, a justiça restaurativa é reconhecida não apenas como uma propensão no espectro jurídico para a resolução de conflitos, nem tampouco como uma filosofia, ou um novo modelo de justiça, mas como um meio de apreender boas formas de agir e pensar humanitários, em uma perspectiva de paz e segurança para uma sociedade pouco consciente de sua possibilidade de realizações.

Observa-se que a justiça restaurativa é um conceito em construção, cujas características de criatividade e sensibilidade são marcas registradas para auxiliar no apoio às vítimas e seus ofensores. Cada um dos casos tem sua peculiaridade, fazendo com que cada um deles seja único e, portanto, com uma forma de agir e resolvê-lo diferente dos demais. Por isso, a esse modelo são atribuídos movimentos de constante transformação, sempre no exercício de uma relação não conflitual, incluindo e acolhendo o próprio sistema vigente, com quem dialoga durante todo o processo.

Nesse sentido, justiça restaurativa tem um cunho de processo complementar, pois convive com o sistema penal tradicional, na busca por melhorá-lo e humanizá-lo, transformando-o, a fim de que esse sistema retrógrado e corroído possa ser paulatinamente ser transformado em um sistema mais justo e com um viés reintegrativo.

Ainda, ressalta-se que a justiça restaurativa é um processo voluntário, informal e ocorre, geralmente, em espaços comunitários, longe dos espaços e rituais formais do cenário judiciário.

Nesse paradigma, percebe-se a ausência da ideia de vitórias, isto é, não há um vencedor e um vencido. Do mesmo modo, respeita-se o saber dos envolvidos, pois mediadores e envolvidos têm a consciência dos limites de cada um dos envolvidos, pois cada um dos envolvidos tem apenas uma visão parcial da realidade. Não há uma verdade única e o conhecimento das partes é único e relativo. Ninguém é detentor da verdade, ela não é única.

Por isso, é fundamental para a justiça restaurativa o compromisso da escuta, inclusive daquelas que discordam. Ao se ter como base o respeito, a humildade, a corresponsabilidade, a compaixão – entre outros quesitos –, é possível evitar que a abordagem restaurativa da justiça transforme-se em um peso difícil de ser carregado – ou mesmo uma arma passível de ser usada contra as pessoas.

A justiça restaurativa deve privilegiar a relação, mais do que dar uma resposta ao Estado. O conceito da justiça restaurativa refere-se à justiça como valor e não apenas como um regime instituído e regulatório. Tal modelo tem por objetivo ser um instrumento capaz de transformar a justiça vigente e não apenas representar mais uma técnica de solução de conflitos ou uma forma de abrandamento processual.

Nos encontros promovidos nesses processos, é necessário que se estabeleça um plano de ações que possa estreitar os laços familiares e sociais do infrator, compensar danos sofridos pela vítima e promover compromissos futuros mais harmônicos, em busca de uma sociedade melhor para todos. Esse movimento espera que as comunidades sejam fortalecidas para que possam assumir o papel de pacificadores, de forma a dificultar que as cadeias de reprodução da violência se perpetuem.

Outra característica da justiça restaurativa é a busca de instrumentos que solucionem o problema apresentado e que não se debrucem meramente na atribuição de culpa a determinado indivíduo. Essas medidas, quando aplicáveis aos jovens infratores, têm como um dos objetivos instigar o adolescente a fazer reflexões sobre sua própria conduta e vida. As medidas a serem cumpridas não são tão somente de caráter punitivo, mas também fazem parte de um processo de aprendizagem.

São ínfimos os incentivos aos Estados e aos municípios com propostas de medidas em regime aberto. Se houvesse investimento nesse setor, as perspectivas de retorno do jovem em conflito com a lei para a sociedade e a proximidade de sua família facilitaria uma maior inserção na sua comunidade. Por isso, é imperiosa a participação da comunidade, estimulando-se a cooperação

responsável. Além disso, é relevante reconhecer o capital social envolvido nesse processo, bem como sua consolidação com políticas públicas sociais. Tais políticas têm o objetivo de sustentar o processo restaurativo, atuando na resolução de conflitos que envolvam os membros de uma comunidade.

Nesse sentido, retorna-se à questão-problema que norteou este estudo é: As práticas restaurativas são um instrumento de viés humanitário para resolver situações relacionadas a adolescentes em conflito com a lei? Em resposta a essa pergunta, e por todos os motivos expostos, é possível afirmar que a justiça restaurativa está qualificada e comprometida com a humanização da justiça, empenhada na reintegração do infrator em seu ambiente sociotemporal, na minimização dos efeitos do dano à vítima, bem como determinada a preencher as lacunas emocionais e de relacionamento, trilhando um caminho para a construção de uma sociedade mais saudável. Um outro mundo é possível!

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, D.; PALLAMOLLA, R. P. **Justiça Restaurativa e a cultura jurídica brasileira: análise crítica do projeto de lei 7.006/06**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Marli Marlene Moraes da. (Orgs.). *Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa* [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013, p. 201.

AGUINSKY, B. G.; CAPITÃO, L. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *Rev. Kátal*, Florianópolis, v.11, n.2, jul./dez., p. 257-264, 2008.

ALVAREZ, M. C.; LOURENÇO, L. C.; TONCHE, J. A “experiência precoce da punição”: justiça juvenil, adolescentes em conflito com a lei e instituições de internamento. **PLURAL**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.24, n.1, 2017, p.1-9.

BRANCHER, L. N. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 667-692. Disponível em:

<http://comunidadesegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_18.pdf>. Acesso em: 02 abril 2018.

BRANCHER, L. N. Justiça restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/justicarestaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>>. Acesso em: 26 maio 2018.

BRANCHER, L. N. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 667-692. Disponível em: <http://comunidadesegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_18.pdf>. Acesso em:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm> Acesso em: 09

maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Revogado. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BRASIL. **Resolução n. 225,** de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: 16 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa:** o que é e como funciona. 24 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa:** primeiro curso nacional reúne 87 juízes. 20 mar. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86366-justica-restaurativa-primeiro-curso-nacional-reune-87-juizes>. Acesso em: 16 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **TJSP usa Justiça Restaurativa na ressocialização de jovens.** 01 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59669-tjsp-usa-justica-restaurativa-na-ressocializacao-de-jovens>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

COSTA, M. M. M.; PORTO, R. T. C. **Revisitando o ECA:** notas críticas e observações relevantes. Curitiba: Multideia, 2013.

CRUZ, R. A. Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. **Tribuna Virtual.** Ano 01, Edição n. 2, mar. 2013. Disponível em: <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02_Rafaela.pdf>. Acesso em: 14 maio 2018.

CUSTÓDIO, A. V.; COSTA, M. M. M.; PORTO, R. T. C. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas:** uma análise a partir da teoria da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 41a. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

HOLANDA, I. P. A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral. In: **Âmbito jurídico,** Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051>. Acesso em: 04 jun 2018.

JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. 2005. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.p.163-186. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 14 maio 2018.

MELO, E. R. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. 2005. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.p.53-78. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 14 maio 2018.

MONCAU, G. A ideia de um mundo sem grades. **Caros Amigos**. Março. 2013.

PINTO, R. S. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.19-40. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

PORTO, R. T. C. **A justiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil**: uma análise a partir da experiência da 3ª vara do juizado regional da infância e da juventude de Porto Alegre. 2008. 182 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

PORTO, R. T. C. A justiça restaurativa: uma nova proposta de política pública de cidadania ao adolescente infrator à vítima e à comunidade. In: COSTA, Marli Marlene Moraes (org.). **Direito, cidadania e políticas públicas**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006.

SALIBA, M. G. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, F. C. Justiça restaurativa juvenil: justiça restaurativa e adolescente em conflito com a lei. Monografia de Bacharel em Direito, no Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2014

SICA, L. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 455-490. Disponível em:

<http://comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_18.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2018.

SIMÕES, A. P. A. S.; BITENCOURT, C. **Justiça restaurativa e o jovem infrator:** construindo caminhos para a reintegração social. In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. 2015. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14256>. Acesso em: 25 maio 2018.

ZEHR, H. Avaliação e princípios da justiça restaurativa. In: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006.

ZEHR, H; TOEWS, B. (Ed.). Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: **Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília: Ministério da Justiça, 2006.